



Número: **0802475-49.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PATRICIO DOUGLAS BORGES DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18813 656	24/01/2019 13:58	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
18813 789	24/01/2019 13:58	<a href="#">INICIAL - DPVAT - PATRICIO DOUGLAS BORGES DA SILVA</a>	Outros Documentos
18813 884	24/01/2019 13:58	<a href="#">3. DOCS PESSOAIS</a>	Outros Documentos
18813 983	24/01/2019 13:58	<a href="#">PROCURACAO DPVAT</a>	Outros Documentos
18813 989	24/01/2019 13:58	<a href="#">RECEITUARIO</a>	Outros Documentos
19585 796	06/03/2019 12:51	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
21244 881	16/05/2019 18:28	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
21414 745	23/05/2019 14:11	<a href="#">Outros Documentos</a>	Outros Documentos
21414 748	23/05/2019 14:11	<a href="#">RESULTADO DO DPVAT</a>	Outros Documentos
21850 402	07/06/2019 14:01	<a href="#">Outros Documentos</a>	Outros Documentos
21850 403	07/06/2019 14:01	<a href="#">DILACAO DE PRAZO</a>	Outros Documentos
26951 127	11/12/2019 10:35	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
27485 819	16/01/2020 08:17	<a href="#">Outros Documentos</a>	Outros Documentos
27485 822	16/01/2020 08:17	<a href="#">BO</a>	Outros Documentos
29654 684	07/04/2020 12:41	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
29697 294	07/04/2020 14:11	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
29784 570	13/04/2020 05:18	<a href="#">Outros Documentos</a>	Outros Documentos
29784 571	13/04/2020 05:18	<a href="#">5. DOCS MEDICOS</a>	Outros Documentos
32470 869	25/07/2020 12:18	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

32917 404	04/08/2020 11:39	<a href="#"><u>Expediente</u></a>	Expediente
33166 876	13/08/2020 07:45	<a href="#"><u>Outros Documentos</u></a>	Outros Documentos
33166 879	13/08/2020 07:45	<a href="#"><u>novo laudo</u></a>	Outros Documentos
36919 835	20/11/2020 18:01	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho

Segue anexo.



Assinado eletronicamente por: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA - 24/01/2019 13:57:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012413574794700000018307697>  
Número do documento: 19012413574794700000018307697

Num. 18813656 - Pág. 1



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

**PATRICIO DOUGLAS BORGES DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº **046.062.554-39**, residente e domiciliado na Rua Funcionário Pedro Alves da Silva, 104, Gramame, João Pessoa/PB, CEP: 58068-088, por seu advogado legalmente constituído, (mandato incluso), com escritório profissional localizado na Rua Marcos Joane da Costa, S/N, João Pessoa/PB, CEP 58052-560, onde deverá receber intimações e correspondências, vem à presença de V. Ex.<sup>a</sup> propor a presente

### **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340  
Victorsalles.advogado@gmail.com



Assinado eletronicamente por: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA - 24/01/2019 13:57:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012413521990300000018307826>  
Número do documento: 19012413521990300000018307826

Num. 18813789 - Pág. 1

## DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 14/11/2016, sofrendo lesões corporais, conforme LAUDO MÉDICO feito pelo **COODERNADORIA DE TRIAGEM E DIAGNOSTICO - FUNAD**. O autor foi diagnosticado com **MONOPARESIA EM MIE, SEQUELA DE PLATÔ TIBIAL E.**

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes na Autora, tais como:

- **CID 10 – G 83: Monoplegia do membro inferior;**
- **CID 10 – T 93: Sequelas de traumatismo do membro inferior;**
- **CID 10 – G 82.4: Tetraplegia espástica;**
- **CID 10 – S 82.7: Fraturas múltiplas da perna;**
- **CID 10 – T 93.2: Sequelas de outras fraturas do membro inferior;**
- **CID 10 – T 93.6: Sequelas de esmagamento e amputação traumática do membro inferior;**
- **CID 10 – M 23: Transtornos internos dos joelhos.**

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor de **R\$ 4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em **14/08/2018**.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supramencionado corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, segundo prontuários médicos acostado em anexo.

## DO DIREITO

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340  
Victorsalles.advogado@gmail.com



O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a Autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (nosso grifo)

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340  
Victorsalles.advogado@gmail.com



É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incube o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo a parte Autora tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regulamente estabelecidos, e honorários de advogados.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença conferida. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 101725078.2016.8.26.0451, RELATOR: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340  
Victorsalles.advogado@gmail.com



pagamento do DPVAT às vítimas de acidente. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ – APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVIL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVIL, Data de Publicação: 11/05/2018)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplitude protegido pelos tribunais.

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Súmula 43 – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Esse entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTODANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC – AC: 03101020720168240033 Criciúma

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340  
Victorsalles.advogado@gmail.com



031010207.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (Resp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTEÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afligi-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório – DPVAT – (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações derivadas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinado que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/05/2018. Pág.: 124-140)

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340  
Victorsalles.advogado@gmail.com



DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente encontra-se sem condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

DOS PEDIDOS

ANTE AO TODO EXPOSTO, requer a V. Ex.<sup>a</sup>:

- a)** A concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA** em favor da parte Autora, vez que ele não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de seus familiares, conforme dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 e o art. 2º, caput e Parágrafo único, da Lei nº 1.060/50;
- b)** A **citação do Réu**, na pessoa de seu representante legal no endereço acima para, querendo, responder a presente ação, sob pena de confissão e/ou revelia;
- c)** **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para condenar o Réu ao pagamento das quantias devidas, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidas ainda de juros e correção monetária a partir de 14/08/2018, data do evento danoso, ou, alternativamente, condenar o réu ao pagamento das quantias devidas à serem estipuladas por Vossa Excelência.
- d)** A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental;

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340  
Victorsalles.advogado@gmail.com





e) Manifesta o interesse na realização de audiência conciliatória, nos termos do art. 319, VII, do CPC;

f) A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que

**Pede DEFERIMENTO.**

João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2018.

**VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA**

**OAB/PB 19.965**

**HENRIQUE**

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340  
Victorsalles.advogado@gmail.com



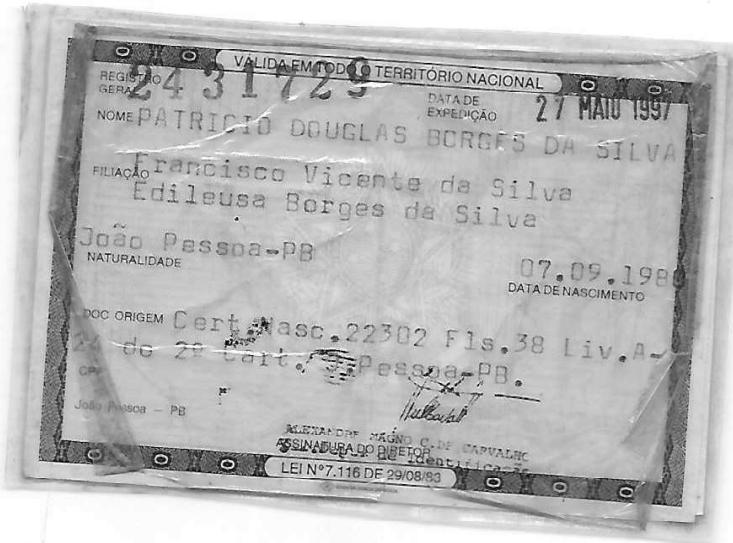
Assinado eletronicamente por: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA - 24/01/2019 13:57:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012413521990300000018307826>  
Número do documento: 19012413521990300000018307826

Num. 18813789 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA - 24/01/2019 13:57:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012413541782200000018307916>  
Número do documento: 19012413541782200000018307916

Num. 18813884 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA - 24/01/2019 13:57:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012413541782200000018307916>  
Número do documento: 19012413541782200000018307916

Num. 18813884 - Pág. 2

PROCURAÇÃO PARTICULAR “*Ad judicia et extra e Ad negotia*”

**OUTORGANTE:** PATRICIO DOUGLAS BORGES DA SILVA

**OUTORGADOS:** VICTOR SALLES DE AZEVÉDO ROCHA, brasileiro, Advogado, OAB/PB nº 19.965, inscrito no CPF sob nº 095.418.124-73; KAUANNY SANTOS PAIVA ROCHA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 103.406.584-01 e RG 4127908 SSP-PB; JEAN CARLOS CONSTANTINO DE AZEVEDO, inscrito no CPF sob o nº 113.170.704-45; JACIARA THAÍS FELIX MATIAS DE AZEVEDO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 705.539.034-62; PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS, brasileiro, Advogado, OAB/PB nº 20.385, inscrito no CPF sob o nº 082.077.574.69, todos com endereço profissional na Rua Marcos Joane da Costa, S/N, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa/PB, Fone: (83) 98840-1340.

**FINALIDADE:** Propor Ação judicial, extrajudicial, procedimento administrativo ou similares.

**PODERES:** Amplos, totais e especiais poderes, com o concurso das cláusulas “*ad judicia et extra e Ad negotia*”, para em juízo ou fora dele, defender os direitos e interesses do (s) Outorgante (s), podendo, para tanto, formular pedidos, assinar petições e intimações, apresentar recursos nos Tribunais competentes e acompanhá-los até o trânsito em julgado da demanda, conferindo poderes especiais para peticionar em qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, a nível federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, podendo ainda, confessar, variar, desistir, acordar, discordar, transigir, firmar compromissos ou acordos, declarar em nome do outorgante que o mesmo não tem condições de pagar as custas processuais, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.115/83, requerer justiça gratuita, receber e dar quitação, receber citação inicial, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, levantar precatório, alvará, crédito referente ao valor devido na presente demanda, depositado em poupança, ou conta na Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, ou qualquer outra instituição bancária ou financeira, levantar a quantia prevista em contrato, referente a honorários, ficando ressalvado que os mesmos são devidos, em caso de desistência ou acordo por parte do ora Outorgante, sem a expressa concordância do Outorgado, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, de caráter irrevogável, e acompanhá-la até o seu final, em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

O(a) Outorgante, declara, ainda, para todos os fins de direito, ser pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não dispondo de recurso financeiro capaz de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

João Pessoa, 13 de Agosto de 2018.

  
PATRÍCIO DOUGLAS BORGES DA SILVA / ou REPRESENTANTE LEGAL

**VICTOR ROCHA ADVOCACIA**  
Rua Marcos Joane da Costa, 17, Bairro Jardim Cidade Universitária, Cidade de João Pessoa/PB  
Contato: (83) 3024-1548 / E-mail: victorsalles.advogado@gmail.com





## RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME:

*Patrícia Souza*

*Jhos Borges da  
Silva.*

*Laudo referente*

*Paciente operado  
de fraturas dos  
joelhos. Total  
os ferimentos fixados  
com placas e  
parafusos tendo  
vias de ferida*

*Assinatura e Cartão de Lima*  
Dr. José Gutemberg G. de Lima  
Especialista Artroplastia Total  
de Joelho e Quadril  
CRM - 1738

*JR 28/08/13*

NOME: \_\_\_\_\_

## RECEITUÁRIO MÉDICO - SU

NOME: \_\_\_\_\_

*Sintomas de  
movimentos  
Jhos. e redirec.  
de flexão e  
de força da  
coxila é ferida  
Esforço de con-  
ficação inversa  
ve f.*

*COD 582.7 582.4 112  
793.2 793.6*

*G 85 ✓ Dr. José Gutemberg G. de Lima  
Assinatura de Joelho e Quadril  
CRM - 1738*

*J R 28/08/13 Dr. José Gutemberg G. de Lima  
Especialista Artroplastia Total  
de Joelho e Quadril  
CRM - 1738*





## RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: Patrícia Souza

Flexões Bordinas  
Flexões

Laudos ortopédicos

Paciente operado  
de troca dos  
plântilos totais  
esquerdo fixado  
com placa e  
parafuso total  
com o resultado  
muito satisfatório

Assinatura e Carimbos  
Dr. José Gutemberg C. de Lima  
Especialista Artroplastia Total  
de Joelho e Quadril  
CRM - 1738

Assinatura e Carimbo de Lima  
Dr. José Gutemberg C. de Lima  
Especialista Artroplastia Total  
de Joelho e Quadril  
CRM - 1738



## RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: \_\_\_\_\_

Histerese das  
movimentações  
de flexão e  
extensão e  
de força da  
coxas e joelhos  
O guarda da coxa  
distal inverte  
ve f.

CID 582.7 582.4 M23  
793.2 793.6

G 85 Dr. José Gutemberg C. de Lima  
Assinatura e Carimbo Especialista Artroplastia Total  
CRM - 1738

28/08/17 Dr. José Gutemberg C. de Lima  
Assinatura e Carimbo Especialista Artroplastia Total  
CRM - 1738

28/08/17 Dr. José Gutemberg C. de Lima  
Assinatura e Carimbo Especialista Artroplastia Total  
CRM - 1738





Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM (7)0802475-49.2019.8.15.2001

Vistos etc.

1. Instrua o requerente a presente ação com prova da recusa do pagamento do seguro DPVAT, ou seu pagamento parcial (nos casos de pedido de pagamentos complementares), na via administrativa, sob pena de carência de ação por ausência de interesse processual, **bem como do respectivo Boletim de Ocorrência**. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tudo na esteira dos seguintes julgados:

1 "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, V, B, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO. "Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" (Art. 932, IV, b, do NCPC) - "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz fux (...)(TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00012587120158150181, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 13-09-2016).

2 "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO TIDO PELO JULGADOR COMO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 320 E 321, DO CPC/2015. NULIDADE A PARTIR DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. No caso de ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme art. 320, CPC/2015, é mandamental a oportunização à parte para, no prazo de quinze dias, venha emendar a exordial (art. 321, do CPC/2015), legitimando a extinção do feito sem resolução do mérito, com base em tal fundamento, quando inerte a parte quanto ao saneamento do defeito processual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00080155320158152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 31-08-2016).

3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO



DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015).

João Pessoa, 3 de março de 2019

**Juiz** Manuel Maria Antunes de melo





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
12ª Vara Cível da Capital**

---

PROCESSO N° 0802475-49.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: PATRICIO DOUGLAS BORGES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**INTIMAÇÃO**

Intimo a parte autora para cumprir o despacho ID 19585796, em 15 dias.

JOÃO PESSOA-PB, 16 de maio de 2019.

Analista/Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: AVANY GALDINO DA SILVA - 16/05/2019 18:28:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051618281588700000020652042>  
Número do documento: 19051618281588700000020652042

Num. 21244881 - Pág. 1

## ANEXO



Assinado eletronicamente por: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA - 23/05/2019 14:11:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052314113086600000020810451>  
Número do documento: 19052314113086600000020810451

Num. 21414745 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2018

Carta nº: 13233578

A/C: PATRICIO DOUGLAS BORGES DA SILVA

Nº Sinistro: 3180323768  
Vitima: PATRICIO DOUGLAS BORGES DA SILVA  
Data do Acidente: 14/11/2016  
Cobertura: INVALIDEZ

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: PATRICIO DOUGLAS BORGES DA SILVA

Valor: R\$ 4.725,00

Banco: 104

Agência: 000000735

Conta: 0000034690-8

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	4.725,00

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 70%) 35,00%

Valor a indenizar: 35,00% x 13.500,00 = R\$ 4.725,00

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**



## ANEXO



Assinado eletronicamente por: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA - 07/06/2019 14:01:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060714013462500000021222752>  
Número do documento: 19060714013462500000021222752

Num. 21850402 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12º VARA CÍVEL DA CAPITAL**

**PROCESSO N°: 0802475-49.2019.8.15.2001**

**PATRICIO DOUGLAS BORGES DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

A parte Autora requer dilação do prazo para cumprimento do termo ordinatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 05 de junho de 2019.

**VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA**

**OAB/PB 19.965**

(83) 3024 – 1548 | (83) 98840-1340  
victorsalles.advogado@gmail.com



Assinado eletronicamente por: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA - 07/06/2019 14:01:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060714013640200000021222753>  
Número do documento: 19060714013640200000021222753

Num. 21850403 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802475-49.2019.8.15.2001

**DESPACHO**

*Vistos, etc.*

1. Defiro o pedido de dilação requerido pela parte autora no ID 21850403 e concedo, nesta oportunidade, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra, na íntegra, o mandamento de ID 19585796 apresentando o respectivo BOLETIM DE OCORRÊNCIA, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Cumpra-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO**

**Juiz de Direito – 12ª Vara Cível**



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 11/12/2019 10:35:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121018432644800000026018347>  
Número do documento: 19121018432644800000026018347

Num. 26951127 - Pág. 1

anexo



Assinado eletronicamente por: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA - 16/01/2020 08:17:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011608172673200000026523894>  
Número do documento: 20011608172673200000026523894

Num. 27485819 - Pág. 1

SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1<sup>a</sup> Superintendência Regional de Polícia Civil  
Delegacia Especializada de Acidentes de  
Veículos da Capital



Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social

### CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01946.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01946.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:56 horas do dia 23 de outubro de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigacao, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Patrício Douglas Borges da Silva**, CPF nº 046.062.554-39, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Operador de Maquina, filho(a) de Edileusa Borges da Silva e Francisco Vicente da Silva, natural de João Pessoa/PB, nascido (a) em 07/09/1980 (37 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Funcionário Pedro Alves, Nº 104, complemento LOTEAMENTO NOVO MILÊNIO, bairro Valentina, tendo como ponto de referência Detran, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 99980-0012.

#### Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Radialista Nilton Junior, Próximo Ao Detran, João Pessoa/PB, bairro Valentina; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 14/11/16 07:20h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

#### E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que conduzia a MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/CG 150 TITAN ES, PRATA, 2007/2007, PLACA MNO9154/PB, CHASSI 9C2KC08507R061776, registrada em nome do noticiante, quando foi atingido no lado esquerdo por um CARRO FORD KA, 2010, PLACA NQC4186; Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO DR. JOSÉ GUTEMBERG C. DE LIMA, DATADO DE 19.12.2016, do Hospital Unimed João Pessoa; Que o noticiante foi socorrido pelo SAMU e conduzido ao Ortoprâuma Mangabeira, sendo posteriormente transferido para o Hospital Unimed; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 23 de outubro de 2017.

FABIANA DE LIMA BEZERRA

Agente de Investigacao

PATRÍCIO DOUGLAS BORGES DA SILVA

Noticiante

Procedimento Policial: 01946.01.2017.1.00.420



Assinado eletronicamente por: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA - 16/01/2020 08:17:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011608172987500000026523897>  
Número do documento: 20011608172987500000026523897

Num. 27485822 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0802475-49.2019.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Compaginando-se, detidamente, os presentes autos, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo o laudo médico, onde se constata as lesões sofridas pelo autor, documento esse imprescindível à realização da perícia médica, por facilitar e embasar o trabalho do perito.
2. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, juntar o referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de documento imprescindível.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, *data da assinatura eletrônica.*

MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 07/04/2020 12:41:58  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040712415791400000028537046>  
Número do documento: 20040712415791400000028537046

Num. 29654684 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
12ª Vara Cível da Capital**

---

PROCESSO N° 0802475-49.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
[Acidente de Trânsito]

AUTOR: PATRICIO DOUGLAS BORGES DA SILVA  
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**INTIMAÇÃO**

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, juntar o referido documento (laudo médico), sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de documento imprescindível.  
Ver inteiro teor do despacho ID 29654684.

JOÃO PESSOA-PB, 7 de abril de 2020.

Analista/Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: AVANY GALDINO DA SILVA - 07/04/2020 14:11:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004071411324100000028575945>  
Número do documento: 2004071411324100000028575945

Num. 29697294 - Pág. 1

anexo



Assinado eletronicamente por: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA - 13/04/2020 05:18:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041305183640400000028655435>  
Número do documento: 20041305183640400000028655435

Num. 29784570 - Pág. 1



### RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME:

*Patrícia Souza*

*Jhos Borges da  
Silva.*

*Laudo referente*

*Paciente operado  
de fraturas dos  
joelhos. Total  
os ferimentos fixados  
com placas e  
parafusos tendo  
nos resultados*

*Assinatura e Cartão de Lima*  
Dr. José Gutemberg C. de Lima  
Especialista Artroplastia Total  
de Joelho e Quadril  
CRM - 1738

*JR 28/08/13*

NOME: \_\_\_\_\_

### RECEITUÁRIO MÉDICO - SU

NOME: \_\_\_\_\_

*Sintomas de  
migração  
Jhos. e redescobri  
do. Flexão e  
de força da  
coxila é ferida  
Esforço de con-  
ficação inversa  
ve f.*

*COD 582.7 582.4 112  
793.2 793.6*

*G 85 ✓ Dr. José Gutemberg C. de Lima  
Assinatura de Joelho e Quadril  
CRM - 1738*

*J R 28/08/13 Dr. José Gutemberg C. de Lima  
Especialista Artroplastia Total  
de Joelho e Quadril  
CRM - 1738*





### RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: Rafaela Souza

Flexões Bresler l.  
Flex.

Laudo ortopédico  
Paciente operado  
de troca de los  
plântilos totais  
esquerdo fixado  
com placa e  
parafusos tudos  
com efeito

Assinatura e Carimbos  
Dr. José Gutemberg C. de Lima  
Especialista Artroplastia Total  
de Joelho e Quadril  
CRM - 1738

JR 28/8/13



### RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: \_\_\_\_\_

Histerese da  
movimento de  
J.Lh. e redicao  
de flexao e  
de forco de  
coxo e joaca  
O guarda de con-  
dicas inversti-  
ve f.

CID 582.7 582.4 M23  
793.2 793.6

G 85 Dr. José Gutemberg C. de Lima  
Especialista Artroplastia Total  
de Joelho e Quadril  
CRM - 1738

JR 28/8/13 Assinatura e Carimbo  
Dr. José Gutemberg C. de Lima  
Especialista Artroplastia Total  
de Joelho e Quadril  
CRM - 1738





**Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0802475-49.2019.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Analisando-se, detidamente, os documentos colacionados aos autos, verifica-se que a parte autora, para fins de cumprimento da determinação do despacho (*ID 29654684*), juntara ao processo receituário médico, documento esse já anexado aos autos (*ID 18813989 - Págs. 1 e 2*). O referido comprovante, contudo, não supre o laudo médico contemporâneo ao acidente, pois neste se constata as lesões sofridas pelo autor, sendo imprescindível à realização da perícia médica, por facilitar e embasar o trabalho do perito.

2. Assim sendo, concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para juntar o referido documento (*LAUDO MÉDICO*), sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de documento imprescindível.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa (data/assinatura digital)

MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 25/07/2020 12:18:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072512182297000000031105253>  
Número do documento: 20072512182297000000031105253

Num. 32470869 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
12ª Vara Cível da Capital**

---

PROCESSO N° 0802475-49.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
[Acidente de Trânsito]

AUTOR: PATRICIO DOUGLAS BORGES DA SILVA  
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**INTIMAÇÃO**

Intimo a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, juntar o referido documento (*LAUDO MÉDICO*), sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de documento imprescindível. Ver inteiro teor do despacho ID 32470869.

JOÃO PESSOA-PB, 4 de agosto de 2020.

Analista/Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: AVANY GALDINO DA SILVA - 04/08/2020 11:39:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080411394716800000031515830>  
Número do documento: 20080411394716800000031515830

Num. 32917404 - Pág. 1

anexo

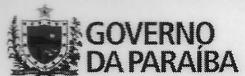


Assinado eletronicamente por: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA - 13/08/2020 07:45:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081307453747000000031747899>  
Número do documento: 20081307453747000000031747899

Num. 33166876 - Pág. 1

## GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência- FUNAD  
CORDI - COORDENADORIA DE TRIAGEM E DIAGNOSTICO



## LAUDO MÉDICO

Atesta, conforme avaliação do prontuário médico de PATRÍCIO DOUGLAS BORGES DA SILVA, D.N: 7/9/1980, CPF: 046.062.554-39, prontuário nº 18.1474-0, que submetendo-se a uma avaliação pela equipe interdisciplinar desta Coordenação - CORDI - COORDENADORIA DE TRIAGEM E DIAGNOSTICO - FUNAD, pelo exposto acima, o avaliado é pessoa com deficiência e se enquadra na previsão legal contida no artigo 4º do decreto Federal nº 3.298/99 e 5.296/04 e por este motivo faz jus a integrar o percentual de cotas previsto no Art. 93 da Lei Federal 8.213/91

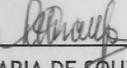
1. Espécie de deficiência.....: Deficiência Física

2. Descrição da deficiência.....: Monoparesia em MIE. Sequela de Platô Tibial E.

3. CID-10 da deficiência constatada.: G 83.1; T 93

4. Nível da deficiência constatada: Apresenta limitação na mobilidade ativa e força grau 2 para todos os movimentos do joelho E. Possui marcha claudicante, déficit de equilíbrio dinâmico. Apresenta limitação para atividades laborais que realize subir e descer escadas.

João Pessoa, 2 de abril de 2018

  
 LUCIA MARIA DE SOUZA ARAUJO  
 CRM: 2112-PB  
*Lúcia Maria de Souza Araujo*  
 CRM 2112  
 CNS:201561360010005 1

Oponente: Rodrigo Souza [id Syc: ]

Rua Dr. Orestes Lisboa, s/n - Conj. Pedro Gondim  
 João Pessoa-PB - Fones: (083) 3214-7879 - 3244-1542 e 3224-7239 - Fax: (083) 3224-2495  
 Site: [www.funad.pb.gov.br](http://www.funad.pb.gov.br) E-mail: funad@funad.pb.gov.br

[https://m1.20.10.34/latendimento/novo\\_lauod.asp](https://m1.20.10.34/latendimento/novo_lauod.asp)

1/2





**Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. (7) **0802475-49.2019.8.15.2001**

**DESPACHO**

*Vistos, etc.*

*Defiro o benefício da assistência judiciária.*

1. Ante a crise do "COVID-19" e o princípio da razoável duração do processo, delibero quanto a realização da audiência conciliatória para momento posterior, mediante manifestação de ambas as partes, do **efetivo interesse** numa composição judicial (caso não prefiram transigir extrajudicialmente).

2. Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do NCPC). A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

3. Oferecida a defesa, à IMPUGNAÇÃO, em 15 dias.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

**MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO**

**Juiz de Direito – 12ª Vara Cível**



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 20/11/2020 18:01:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112018012988700000035237096>  
Número do documento: 20112018012988700000035237096

Num. 36919835 - Pág. 1